

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1525710 - RS (2011/0206946-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : SADIA S.A

**ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E
OUTRO(S) - SP146474**

AGRAVADO : ELOIDE MARIA VAZ

AGRAVADO : JACI VAZ

**ADVOGADOS : CARLINHOS TONET - RS029318
JOÃO PAULO LISTONI E OUTRO(S) - RS083568**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO AGRÁRIO. PARCERIA AVÍCOLA. RESCISÃO UNILATERAL ILÍCITA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estaria configurado o dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.710 - RS (2011/0206946-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SADIA S.A
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) -
SP146474
AGRAVADO : ELOIDE MARIA VAZ
AGRAVADO : JACI VAZ
ADVOGADOS : CARLINHOS TONET - RS029318
JOÃO PAULO LISTONI E OUTRO(S) - RS083568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 563/570) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 555/559).

Em suas razões, a agravante alega que a decisão agravada não analisou a tese de existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 573).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.710 - RS (2011/0206946-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SADIA S.A
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474
AGRAVADO : ELOIDE MARIA VAZ
AGRAVADO : JACI VAZ
ADVOGADOS : CARLINHOS TONET - RS029318
JOÃO PAULO LISTONI E OUTRO(S) - RS083568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO AGRÁRIO. PARCERIA AVÍCOLA. RESCISÃO UNILATERAL ILÍCITA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estaria configurado o dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.710 - RS (2011/0206946-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SADIA S.A
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474
AGRAVADO : ELOIDE MARIA VAZ
AGRAVADO : JACI VAZ
ADVOGADOS : CARLINHOS TONET - RS029318
JOÃO PAULO LISTONI E OUTRO(S) - RS083568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 555/559):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 335):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. PARCERIA AVÍCOLA. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. BOA-FÉ CONTRATUAL.

O arcabouço probatório constante dos autos permite averiguar que os contratantes celebraram um contrato de parceria com o objetivo de criar e engordar aves. A rescisão contratual de forma unilateral, sem a concessão de um prazo razoável, certamente surpreendeu o parceiro criador. A rescisão unilateral, além de frustrar a justa expectativa de direito por parte do parceiro criador, violou o princípio da boa-fé objetiva, especialmente porque o contrato, por prazo indeterminado, vinha sendo renovado anualmente, deixando o parceiro criador em situação de desamparo e manifesta desvantagem. Não havendo justo motivo para o rompimento do vínculo contratual, sobretudo porque não restou comprovada a implementação de barreira sanitária, a resilição unilateral do vínculo jurídico, prescindia de uma prévia notificação, que possibilitasse um tempo razoável para que o parceiro criador pudesse se readaptar a uma nova atividade.

LUCROS CESSANTES. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE LUCRO FUTURO. DEVER DE INDENIZAR.

A rescisão contratual, de forma unilateral e inesperada, causou uma perda considerável dos ganhos que o parceiro criador pretendia auferir. Logo, inequívoca a frustração da expectativa de lucro do parceiro em razão da quebra do contrato, gerando o dever de indenizar para a parceira proprietária.

DANO MORAL. DANOS IN RE IPSA. O dano moral decorrente da rescisão unilateral levada a efeito pela parceira proprietária é evidente e dispensa demonstração, ante a aflição experimentada pelo parceiro criador ao perder, da noite para o dia, a remuneração auferida em razão do contrato de parceria avícola que lhe assegurava o sustento da sua família. É inconteste o efetivo prejuízo moral que a resilição abrupta do contrato de parceria causou a psique do parceiro criador, porquanto lhe foi retirada, de forma complementarmente inesperada, a remuneração advinda do contrato de parceria, situação esta que causou desequilíbrio e aflição à parte lesada.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

No recurso especial (e-STJ fls. 360/384), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 113, 187, 389, 402, 422 e 927 do CC/2002.

Sustenta que não houve violação do princípio da boa-fé, pois a rescisão unilateral decorre de previsão contratual. Destaca que houve a devida notificação prévia e o pagamento de indenização "a todos os integrados que, à época, tiveram seus contratos rescindidos pela Sadia" (e-STJ fl. 369), bem como a medida se justificava em razão "das restrições sanitárias ditadas pelo 'Plano Nacional de Sanidade Avícola e a Regionalização com barreiras sanitárias na divisa dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina', amplamente divulgado na imprensa à época" (e-STJ fl. 370).

Aduz ser indevida a indenização fixada, pois tratando-se de contrato de prazo indeterminado que prevê rescisão unilateral por qualquer das partes e a qualquer momento, "não deveria haver expectativa de lucro pelos Recorridos, face a inexistência de garantia mínima de duração da relação contratual" (e-STJ fl. 371). Ressalta, ainda, que não há nos autos prova de que o aviário é a única fonte de renda das recorrentes à justificar a fixação de lucros cessantes.

Argumenta que o pacto discutido nos autos tem natureza diversa dos contratos agrários, não sendo possível aplicar o prazo de 6 (seis) meses para o aviso prévio, nos termos da Lei n. 4.504/1964 e Decreto n. 59.566/1966. Portanto "nenhuma justificativa se encontra para que prevaleça um critério de fixação de indenização com base nessas legislações, conforme determinado em sentença, impondo-se, data maxima venia, a reforma do V. Acórdão recorrido" (e-STJ fl. 373).

Expõe que o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral. Menciona que não há prova do dano moral.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal *a quo* confirmou os termos da sentença, que assim decidiu (e-STJ fls. 342/343):

(...) primeiramente impende consignar que a justificativa apresentada para a extinção do ajuste - supostas barreiras sanitárias entre os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - não pode ser reconhecida na casuística como causa legítima a proclamar a rescisão contratual, à míngua de qualquer adinício de prova de que a suposta restrição de trânsito de animais tenha de fato acontecido, impedindo a atividade industrial da empresa com a matéria-prima captada nos aviários gaúchos. Note-se, no aspecto, que desponta incontroverso no processo que algum tempo depois a parte autora firmou nova parceria com empresa sediada no Estado de Santa Catarina, o que faz presumir que barreiras sanitárias realmente não vieram a ser implementadas, como alegado pela ré ao pôr termo à avença.

Quanto à cláusula contratual expressa prevendo a possibilidade de rescisão unilateral, parece evidente que também não socorre a requerida, não sendo bastante a ilidir a flagrante ilicitude de seu agir.

Sucede que a cláusula padece de nulidade, tendo em conta que seus termos não obsequiaram a boa-fé objetiva.

Realmente, (a) considerando que o contrato, como retro frisado, gerava a justa expectativa daqueles que a ele anuíam de que sua vigência seria efetivamente perene, produzindo efeitos indefinidamente, salvo fato concreto e/ou extraordinário que justificasse a extinção da parceria, (b) considerando que houve necessidade de investimentos de parte dos produtores para a devida e contínua adequação das instalações às exigências da empresa, (c) considerando que esses produtores, por serem de pequeno porte, na sua quase totalidade, faziam daquele empreendimento uma importante - se não única - fonte de renda familiar, (d) considerando, ainda, que a especificidade da atividade (cria e engorda de aves) não permitiria a substituição imediata

ou em breve tempo do parceiro comercial dissidente, parece pouco mais do que claro que o rompimento injustificado da relação contratual pela ré não poderia se resumir ao aviso prévio de 15 (quinze) dias, já que dito interregno não seria suficiente a alcançar o que se poderia designar de prazo razoável de aviso prévio, tendo em vista a natureza e o vulto da relação contratual que estava sendo posta a termo.

Esse exíguo prazo, é palmar, de fato, não debelaria os efeitos nefastos da rescisão e não daria condição material alguma para que os produtores pudessem, com a cessação repentina da atividade, readaptarem-se e retomarem sua vida econômica de modo menos traumático.

E quanto ao pagamento que ao prazo se agregou, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nada muda, pois exsurge bastante óbvio que essa módica indenização ofertada pela empresa (fls. 27 a 29) - alguém inclusive do valor médio obtido pelos autores nos três últimos lotes (fls. 112 e 113) - não serviu nem minimamente à reparação dos notórios prejuízos advindos do ato rescisório.

Nessa linha, impende reconhecer que a cláusula contratual em exame (ainda que acrescida à indenização citada) violava, mesmo, abertamente o princípio da boa-fé objetiva (arts. 113, 187 e 422, todos do CC), sendo, portanto, inválida, não podendo a ré nela se estribar para extinguir a avença, tal como operada.

Os fundamentos de ausência de prova da implementação das barreiras sanitárias e de nulidade da cláusula contratual que prevê a rescisão unilateral com aviso prévio de 15 dias não foram impugnados pelas recorrentes, que restringiu-se a sustentar que a rescisão obedeceu ao contrato. Logo, aplicável a Súmula n. 283 do STF.

Em relação às perdas e danos, o juízo da origem entendeu como devida a indenização, pois o rompimento contratual ocorreu de forma ilícita, desrespeitando o princípio da boa-fé. Tese também não impugnada pela parte (Súmula n. 283/STF).

A alegação de inaplicabilidade da legislação agrária para fixação do valor indenizatório e do prazo para o aviso prévio não foi analisada pelo TJRS. Portanto, ausente o requisito do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

Quanto ao dano moral, estabeleceu a sentença (e-STJ fls. 347/348):

c) Condenação da Ré na Reparação dos Danos Morais Aqui também merece parcial procedência a ação.

Não se desconhece que ilícitos contratuais, como trata a espécie, só excepcionalmente autorizam a fixação de indenização por danos morais. Isso porque, corretamente, entende-se que ilícitos dessa natureza produzem de regra dissabores cotidianos, próprios da vida em sociedade, que devem ser naturalmente suportados pelo indivíduo, sem qualquer compensação financeira.

(...)

Os autores, demais, constituem-se em pequenos produtores rurais, o que tornava o empreendimento uma importante - se não única - fonte de renda familiar. E a especificidade da atividade (cria e engorda de aves) não permitiria, como de fato não permitiu, a substituição imediata ou em breve tempo do parceiro comercial dissidente.

Houve, com o ato praticado pela ré, a necessidade premente de readaptação da vida econômica, de reexame das atividades comerciais da propriedade, de reorganização urgente das finanças.

Ora, frente a esse quadro, parece inegável concluir que o rompimento abrupto da parceria comercial pela ré, sem a concessão de prazo razoável de aviso prévio ou de uma indenização compatível, gerou incomensurável preocupação, intensa apreensão e inquestionável abalo psíquico.

Veja-se que a atividade interrompida repentinamente pela demandada fazia parte da economia familiar, estando diretamente ligada com recursos destinados à sobrevivência dos autores e sua família.

A supressão súbita do negócio, portanto, nessas condições, efetivamente provocou sofrimento fora da normalidade do cotidiano, produzindo intranquilidade manifesta e evidente desequilíbrio no bem-estar dos requerentes, cenário ensejador da reparação por danos morais.

Nessa esteira, obtemperada a natureza punitiva e compensatória da reparação, atento, ainda, ao grau de culpa da demandada, às condições econômico -financeiras dos envolvidos, bem como à gravidade e repercussão da ofensa, penso que o valor do ressarcimento na hipótese deve ficar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Corte de origem reforça a implementação do dano moral destacando que (e-STJ fl. 349):

(...) é firme a orientação da Câmara no sentido de que o mero inadimplemento contratual não configura danos morais indenizáveis, entretanto, no caso concreto, é inequívoca a angústia vivenciada pelo parceiro criador, que de forma inesperada foi notificado acerca da rescisão unilateral do vínculo contratual em tão exíguo prazo.

Ora, o dano moral decorrente da rescisão unilateral levada a efeito pela recorrente é evidente e dispensa demonstração, ante a aflição experimentada pelo autor ao perder, da noite para o dia, a remuneração auferida em razão do contrato de parceria avícola que lhe assegurava o sustento da sua família.

(...)

Relativamente à comprovação do dano moral, in casu, o dano moral é presumível, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral.

Não fosse por isso, é inconteste o efetivo prejuízo moral que a rescisão abrupta do contrato de parceria causou a psique do demandante, porquanto lhe foi retirada, de forma complementarmente inesperada, a remuneração advinda do contrato de parceria, o qual lhe possibilitava sustentar a sua família, causando-lhe, assim, extrema aflição e angústia, em verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana, porquanto é intuitiva a lesão causada a esfera moral do parceiro criador pela supressão da atividade de parceria, situação esta que causou desequilíbrio e aflição ao apelado.

Constata-se, portanto, que o acórdão se baseou na existência de elementos fático-probatórios que demonstram a existência do dano moral.

Assim, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

As matérias apresentadas como objeto de dissídio jurisprudencial foram devidamente analisadas.

Em relação às perdas e danos, aplicou-se a Súmula n. 283/STF, pois a agravante não impugnou o fundamento do TJRS de que a indenização, diante da interrupção ilícita do contrato.

Quanto ao dano moral, o Tribunal de origem decidiu que "o dano moral decorrente da rescisão unilateral levada a efeito pela recorrente é evidente e dispensa demonstração, ante a aflição experimentada pelo autor ao perder , da noite para o dia, a remuneração auferida em razão do contrato de parceria avícola que lhe assegurava o

sustento da sua família" (e-STJ fl. 349). Para alterar o acórdão e afastar o reconhecimento do dano moral é necessária a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.525.710 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0206946-1

Número de Origem:

70044037695 70038919635 152110000005118 2285226320118217000

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADIA S.A

ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474

RECORRIDO : ELOIDE MARIA VAZ

RECORRIDO : JACI VAZ

ADVOGADOS : CARLINHOS TONET - RS029318

JOÃO PAULO LISTONI E OUTRO(S) - RS083568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SADIA S.A

ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474

AGRAVADO : ELOIDE MARIA VAZ

AGRAVADO : JACI VAZ

ADVOGADOS : CARLINHOS TONET - RS029318

JOÃO PAULO LISTONI E OUTRO(S) - RS083568

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de Junho de 2019